



ESTADO DO MARANHÃO  
**DIÁRIO OFICIAL**



**PODER EXECUTIVO**

ANO CV Nº 136 SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2011 ESTA EDIÇÃO CONTÉM: 22 PÁGINAS

## **PODER EXECUTIVO**

**Lei nº 9.422**

**e**

**Seus Anexos**

**SUPLEMENTO**

---


**LEI Nº 9.422, DE 14 DE JULHO DE 2011**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 136, § 2º, da Constituição do Estado, na Lei Complementar Estadual nº 11, de 10 de setembro de 1991, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Maranhão para 2012, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e organização dos Orçamentos do Estado;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- VI - as disposições gerais.

**CAPÍTULO: I  
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º - Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

**Seção I  
Das Metas Fiscais**

Art. 3º - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 bem como a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público estadual de R\$ 1.001.013.029,00 (um bilhão, um milhão, treze mil e vinte e nove de reais), conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I desta Lei.

Art. 4º - O superávit a que se refere o art. 3º desta Lei poderá ser reduzido em até o montante do Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012 com identificador de resultado primário previsto no art. 8º, § 4º, IV, desta Lei.

§ 1º O montante de que trata o caput deste artigo poderá ser acrescido, na execução da Lei Orçamentária de 2012, do valor:

I - dos restos a pagar do Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE, referentes ao exercício financeiro de 2011, identificados no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM;

II - do excesso da meta de superávit primário apurado no exercício de 2011, a partir da meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 9.255, de 30 de julho de 2010.

§ 2º O cálculo do excesso da meta a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, que será demonstrado na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, levará em consideração:

I - a redução da meta de superávit primário de que trata o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.255, de 2010;

II - o valor do Produto Interno Bruto - PIB divulgado para fins de cumprimento da meta fiscal de 2011, constante do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2011.

**Seção II  
Das Prioridades e Metas**

Art. 5º - As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado, constantes da Seção I do Anexo II desta Lei, e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º As ações do Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE serão definidas e identificadas, em Anexo próprio, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, de forma compatível com o que vier a ser estabelecido, respectivamente, no Projeto e na Lei do Plano Plurianual para o período 2012-2015.

§ 2º As ações do Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE não serão objeto da limitação de empenho e movimentação financeira prevista no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º Ficam destinados ao apoio às atividades do ensino superior público estadual 20% (vinte por cento) do percentual dos recursos constitucionais previstos no art. 220 da Constituição do Estado.

**CAPÍTULO: II  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS  
DO ESTADO**

Art. 6º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - ação, menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, classificada em:

a) atividade, quando envolver um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) projeto, quando envolver um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulte um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) operação especial, quando envolver despesas que não contribuam para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulte um produto, e não gere contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

III - subtítulo, detalhamento da ação, de caráter indicativo e gerencial, sendo utilizado, especialmente, para especificar sua localização física;

IV - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;



V - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VI - concedente, órgão da Administração Pública Estadual direta, autárquica ou fundacional, empresa pública, sociedade de economia mista ou outro órgão de quaisquer dos poderes do Estado, inclusive Ministério Público e Defensoria Pública, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução de objeto de convênio;

VII - conveniente, órgão da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública, sociedade de economia mista ou outro órgão de qualquer poder público ou esfera de governo, ou entidade particular sem fins lucrativos, com a qual a Administração Pública Estadual pactue a execução de programa, ação ou evento mediante a celebração de convênio.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações.

§ 2º Ficam vedadas, na especificação dos subtítulos, referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 3º Cada ação identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, considerando que:

I - a classificação por função respeitará a missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização, independentemente da finalidade da ação;

II - a classificação por subfunção respeitará a finalidade da ação, independentemente da missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização.

§ 4º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código de ação, independentemente da unidade executora.

§ 5º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária e de um único programa.

Art. 7º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos do Estado apenas em virtude de:

- I - participação acionária;
- II - fornecimento de bens ou prestação de serviços;
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

§ 2º A empresa destinatária de recursos na forma prevista do inciso I do § 1º deste artigo deve divulgar, mensalmente, pela internet, as informações relativas à execução das despesas do Or-

çamento de Investimento, discriminando os valores autorizados e os executados mensalmente.

Art. 8º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o Orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II - juros e encargos da dívida (GND 2);
- III - outras despesas correntes (GND 3);
- IV - investimentos (GND 4);
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);
- VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 13 desta Lei, será classificada no GND 9.

§ 4º O identificador de resultado primário (RP), de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 3º desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará da mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2012, nos termos do art. 12, II, desta Lei, se a despesa é:

- I - financeira (RP 0);
- II - primária obrigatória, quando conste na Seção I do Anexo II desta Lei (RP 1);
- III - primária discricionária, assim considerada aquela não incluída na Seção I do Anexo II desta Lei (RP 2);
- IV - primária discricionária relativa ao Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE (RP 3).

§ 5º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 6º Os subtítulos enquadrados no Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE não poderão abranger dotações com identificador de resultado primário diferente de RP 3.

§ 7º A modalidade de aplicação (MOD) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - indiretamente, mediante transferência financeira:
  - a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades;



b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.

§ 8º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União (MOD 20);

II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MOD 30);

III - Transferências a Municípios (MOD 40);

IV - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (MOD 41);

V - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MOD 50);

VI - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MOD 60);

VII - Transferências a Instituições Multigovernamentais (MOD 70);

VIII - Transferências a Consórcios Públicos (MOD 71);

IX - Transferências ao Exterior (MOD 80);

X - Aplicações Diretas (MOD 90);

XI - Aplicações Diretas Decorrentes de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MOD 91);

XII - A Definir (MOD 99).

§ 9º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MOD 99).

§ 10. Quando a operação a que se refere o inciso XI do § 8º deste artigo for identificada apenas na execução orçamentária, antes da emissão da nota de empenho, a unidade orçamentária solicitará à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a troca da modalidade de aplicação na forma prevista no art. 31 desta Lei.

§ 11. O identificador de uso (IDUSO) destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando do Projeto e da Lei Orçamentária de 2012 e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida (IDUSO 0);

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IDUSO 1);

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IDUSO 2);

IV - contrapartida de empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (IDUSO 3);

V - contrapartida de outros empréstimos (IDUSO 4);

VI - contrapartidas de convênios (IDUSO 5);

VII - outras contrapartidas (IDUSO 6).

Art. 9º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pelas ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput deste artigo, bem como à vedação contida no art. 138, VI, da Constituição do Estado, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 8º, § 8º, XI, desta Lei.

Art. 10º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa e a respectiva Lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - os seguintes quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 1964:

a) evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 204 da Constituição do Estado;

b) evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

c) despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

d) recursos do Tesouro Estadual, diretamente arrecadados, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão;

e) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 220 da Constituição do Estado, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

f) resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

g) fontes de recursos por grupos de despesas;

h) despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social segundo os programas de governo, detalhado por atividades, projetos e operações especiais;

III - os seguintes quadros orçamentários adicionais:

a) quadro consolidado do orçamento da Administração Direta;

b) quadro consolidado dos orçamentos das autarquias, das fundações públicas e dos fundos estaduais;

c) quadro consolidado do Orçamento Fiscal;



d) demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no art. 220 da Constituição do Estado, no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

e) demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para efeito do cumprimento do disposto da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

f) demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

IV - Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando as receitas e as despesas, na forma definida nesta Lei;

V - Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 136, § 5º, II, da Constituição do Estado, na forma definida nesta Lei;

VI - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidas por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 11º - O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 disporão sobre autorizações para:

I - realização de operação de crédito por antecipação de receita;

II - abertura de créditos suplementares, nos termos da Constituição do Estado, art. 136, § 8º.

Art. 12º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Estado e das políticas econômica e social do Governo;

II - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Estadual, explicitando receitas e despesas bem como indicando os resultados primário e nominal previstos no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, os estimados para 2011 e os observados em 2010.

Art. 13º - A Reserva de Contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizada conforme o disposto na alínea "b", inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

Art. 14º - O Poder Executivo disponibilizará, após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, podendo ser por meio eletrônico, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - demonstrativo da programação orçamentária relativa às operações especiais, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - a despesa total com pessoal e encargos sociais, por Poder e órgão, realizada nos últimos três anos, a fixada na Lei Orçamentária de 2011 e a programada para 2012, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - estimativa do resultado da previdência social dos funcionários, especificando receitas e despesas mensais do exercício, as despesas com pessoal e encargos sociais por órgão, concursos públicos a serem realizados, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos;

IV - estimativa das despesas com amortização e encargos da dívida pública estadual interna e externa;

V - demonstrativo da receita por fonte;

VI - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

VII - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos grupos de despesa "juros e encargos" e "amortização" da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, a despesa fixada na Lei Orçamentária de 2011 e o programado para 2012;

VIII - demonstrativo da Reserva de Contingência e das Transferências Constitucionais para os municípios;

IX - demonstrativo dos recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 220 e no parágrafo único do art. 272 da Constituição do Estado, no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - as receitas provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS;

XI - o Orçamento de Investimento, indicando, por projeto, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários das empresas e do Tesouro Estadual.

Art. 15º - Os órgãos do Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIPLAN, ou de outro sistema que vier a substituí-lo, a partir de 20 de julho de 2011 e até data a ser estipulada por aquela Secretaria, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012.

### CAPÍTULO: III

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

##### Seção I

##### Das Diretrizes Gerais

Art. 16º - A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2012 e de créditos adicionais bem como a execução das respectivas leis deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados na internet, pelo Poder Executivo:

I - as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;



II - o Projeto de Lei Orçamentária de 2012, seus anexos e as informações complementares;

III - a Lei Orçamentária de 2012 e seus anexos;

IV - os créditos adicionais e seus anexos;

V - a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, identificando a programação classificada com identificador de resultado primário, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, mensal e acumulada;

VI - até o vigésimo dia de cada mês, relatório comparando a arrecadação mensal realizada até o mês anterior das receitas estaduais administradas ou acompanhadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, líquida de restituições e incentivos fiscais, com as respectivas estimativas mensais que embasaram a elaboração dos quadros referidos no art. 10 desta Lei, bem como com eventuais reestimativas por força de lei;

VII - até o vigésimo quinto dia de cada mês, relatório comparando a receita realizada com a prevista na Lei Orçamentária de 2012 e no cronograma de arrecadação, mês a mês e acumulada, discriminando as parcelas primária e financeira;

VIII - até o sexagésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, cadastro de ações contendo, no mínimo, o código, a descrição e a finalidade de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IX - posição atualizada mensalmente dos limites para empenho e movimentação financeira por órgão do Poder Executivo.

§ 2º Para fins de atendimento do disposto no inciso VIII do § 1º deste artigo, a Assembleia Legislativa enviará ao Poder Executivo, até quarenta e cinco dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, as informações relativas às ações que tenham sido incluídas por emenda parlamentar.

§ 3º O cadastro de ações de que trata o inciso VIII do § 1º deste artigo será atualizado, quando necessário, pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde que o código, a descrição e a finalidade da ação se mantenham compatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado poderão realizar audiências públicas com a finalidade de estimular a participação popular no debate e aprimoramento do Projeto de Lei Orçamentária de 2012.

Art. 17º - As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado terão, como limites para outras despesas correntes e de capital em 2012, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do ano de 2011, corrigida pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o período de julho de 2010 a junho de 2011.

Parágrafo único. No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios.

Art. 18º - É vedada a destinação de recursos para atender a despesas referentes a ações que não sejam de competência do Estado, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 19º - Além da observância do que dispõe esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 20º - Dotações relativas às operações de crédito externas somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 se contratadas ou encaminhadas à apreciação do Senado Federal até 30 de junho de 2011.

Art. 21º - O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 somente conterão programação compatível, respectivamente, com o Projeto e a Lei que instituírem o Plano Plurianual para o período 2012-2015.

## Seção II

### Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 22º - O Poder Judiciário encaminhará, até 20 de julho de 2011 ou dez dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2012, conforme determinam o art. 100 da Constituição Federal e o art. 79 da Constituição do Estado, discriminada por órgão da Administração Direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, especificando:

I - número da ação originária;

II - memória de cálculo da correção do valor, quando houver;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 23º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.



Parágrafo único. Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2012, destinados ao pagamento de precatórios judiciais ou ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembleia Legislativa.

### Seção III

#### Da Destinação de Recursos ao Setor Privado e a Pessoas Físicas

Art. 24º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária de 2012 e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada e que comprovem funcionamento regular há pelo menos três anos, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2012 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 25º - É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária de 2012 e em seus créditos adicionais, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que comprovem funcionamento regular há pelo menos três anos, e que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas no Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

V - consórcios intermunicipais de saúde, assistência social e segurança alimentar, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 26º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas no art. 24, a inclusão de dotação na Lei Orçamentária de 2012 e sua execução dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 27º - A execução das ações de que tratam os arts. 24 e 25 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

### Seção IV

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 28º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 203 e 204 da Constituição do Estado e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - da contribuição para o sistema de seguridade social do servidor estadual, que será utilizada para despesas com benefícios previdenciários e assistenciais dos servidores do Estado;

II - de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social;

III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput;

IV - do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 29º - O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 incluirão os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

### Seção V

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 30º - O Orçamento de Investimento, previsto no art. 136, § 5º, II, da Constituição do Estado, abrangerá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimento as despesas com:

I - aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados os que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou destinados a terceiros;

II - benfeitorias realizadas em bens do Estado por empresas estatais;

III - benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pelo Estado.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 8º desta Lei, especificando a classificação funcional, a categoria de programação em seu menor nível e as fontes previstas no § 3º deste artigo.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - oriundos de participação do Estado no capital social;

III - oriundos de operações de crédito internas e externas;

IV - de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º Não integrarão o Orçamento de Investimento as empresas estatais dependentes, conforme definido na Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 2º, III.

§ 6º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

#### Seção VI

#### Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31º - As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento, as fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as modalidades de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Portaria do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá modificar códigos e títulos das ações, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual 2012-2015.

Art. 32º - Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das ações.

Art. 33º - Para fins do disposto no art. 136, § 8º, da Constituição do Estado, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em ação existente.

Art. 34º - Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 35º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2012, apresentadas as parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

Art. 36º - Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2011, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2012;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2011, por fonte de recursos.

Art. 37º - As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2012, quando se tratar de anulação de dotação, devem evidenciar o objetivo do crédito proposto e a repercussão decorrente da não-execução da ação anulada parcial ou total.

§ 1º Os créditos a que se refere o caput deste artigo, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964, bem como os abertos à conta do excesso de arrecadação de receitas próprias, apurados conforme disposto no art. 35, serão abertos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, por atos, respectivamente:

I - dos Presidentes da Assembleia Legislativa do Estado, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça;

II - do Procurador-Geral de Justiça;

III - do Defensor Público-Geral.

§ 2º Os créditos de que trata o § 1º deste artigo serão incluídos no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, pelos respectivos órgãos.

§ 3º (Vetado).

Art. 38º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 138, § 2º, da Constituição do Estado, será efetivada, se necessário, mediante ato do Governador do Estado, até 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. Os créditos reabertos na forma do caput deste artigo serão incluídos no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, exclusivamente por intermédio de transmissão de dados do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIPLAN, ou de outro sistema que vier a substituí-lo.

Art. 39º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao Orçamento de Investimento para o atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2011, mediante a





utilização, em favor da correspondente empresa estatal e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Estadual repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.

Art. 40º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 41º - Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida à Assembleia Legislativa, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo não se aplica ao atendimento de despesas com:

I - obrigações constitucionais ou legais do Estado, relacionadas na Seção I do Anexo II desta Lei;

II - pagamento de bolsa de estudo;

III - ações de prevenção a desastres, classificadas na subfunção Defesa Civil;

IV - projeto ou atividade financiada com doações;

V - projeto ou atividade financiada com recursos externos.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 31 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 3º Na execução de outras despesas correntes, liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

#### Seção VII

##### Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 42º - Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais

de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado terão como referencial o repasse previsto no art. 139 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

Art. 43º - Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei e à Defensoria Pública do Estado, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato.

§ 2º O montante da limitação a ser promovida pelos órgãos referidos no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias fixadas na Lei Orçamentária de 2012, excluídas as:

I - que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado integrantes da Seção I do Anexo II desta Lei;

II - classificadas com o identificador de resultado primário 3;

III - custeadas com recursos de doações e convênios.

§ 3º As dotações excluídas na forma do § 2º não serão objeto de limitação de empenho.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na informação a que se refere o § 1º deste artigo, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados poderá ser efetuada a qualquer tempo, devendo o Poder Executivo comunicar à Assembleia Legislativa, aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e à Defensoria Pública do Estado, os montantes a serem restabelecidos.

#### CAPÍTULO: IV

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 44º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicará, até 31 de agosto de 2011, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado observarão o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 45º - Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2012, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2011, compatibilizada com os eventuais acréscimos legais.

§ 1º Para efeito de cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, por Poder e órgão, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o demonstrativo da receita corrente líquida que servirá de base para o cálculo dos limites de despesa com pessoal.

§ 2º A defensoria Pública terá como limite na elaboração de sua proposta orçamentária para pessoal e encargos sociais o percentual entre 0,5% e 1,5% da receita corrente líquida do Estado.

Art. 46º - No exercício de 2012, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 47 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 44 desta Lei, bem como aqueles criados de acordo com o art. 47 desta Lei, ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2011, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - for observado o limite previsto no art. 45 desta Lei.

Art. 47º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2012, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e serem compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput deste artigo conterà autorização somente quando amparada por projeto de lei ou medida provisória cuja tramitação seja iniciada na Assembleia Legislativa até 30 de setembro de 2011, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:

I - quantificações, para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos, especificando, no caso do primeiro provimento, o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

III - especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 137, § 4º, da Constituição do Estado.

Art. 48º - Não se aplica a obrigatoriedade de inclusão no Anexo a que se refere o art. 47 à revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores civis e militares, ativos e inativos, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário bem como do Ministério Público, da Defensoria Pública do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, cujo percentual será único para todos os servidores abrangidos por este artigo e definido em lei específica.

Art. 49º - O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos arts. 45, 47 e 48 dependerá de abertura de créditos adicionais.

Art. 50º - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

#### CAPÍTULO: V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 51º - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a diretrizes constitucionais e ajustamento às determinações de leis complementares federais.

§ 1º Poderão ser instituídos polos de desenvolvimento regionais ou setoriais, mediante alterações na legislação tributária e observadas as vocações econômicas de cada região.

§ 2º Nas propostas de alteração da legislação tributária deverá constar demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, que discriminará a previsão de receita do tributo e o respectivo percentual de aumento ou de renúncia de receita.

Art. 52º - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e da respectiva Lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação na Assembleia Legislativa.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2012:



I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até noventa dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas mediante decreto.

§ 3º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º deste artigo far-se-á por meio da abertura de crédito suplementar.

§ 4º O projeto de lei ou medida provisória que institua ou altere tributo somente será aprovado ou editada, respectivamente, se acompanhada da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

#### CAPÍTULO: VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53º - A execução da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Estadual.

Art. 54º - A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, após 31 de dezembro de 2012, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados no prazo e na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual.

Art. 55º - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Estadual, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 56º - A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

Art. 57º - Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Anexo III contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

Art. 58º - O Poder Executivo atualizará a relação de que trata a Seção I do Anexo II sempre em razão de emenda constitucional ou lei de que resultem obrigações para o Estado.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir outras despesas na relação de que trata o caput deste artigo, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado.

Art. 59º - O Governador do Estado, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, aprovará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), especificando, para cada categoria de programação, a modalidade de aplicação e o identificador de uso, observados os limites fixados para cada grupo de despesa que poderão ser posteriormente alterados para adequação às necessidades da execução orçamentária.

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) poderá ser alterado até o limite estabelecido na Lei Orçamentária de 2012.

Art. 60º - As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional, segundo a taxa de câmbio vigente no primeiro dia útil do mês de junho de 2011.

Art. 61º - Os acordos trabalhistas dos órgãos da Administração Indireta só poderão ser celebrados pelos dirigentes após parecer da Procuradoria-Geral do Estado, do Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e aprovação do Governador do Estado.

Art. 62º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 14 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY  
Governadora do Estado do Maranhão

ANTONIO JOSÉ MUNIZ  
Secretário-Chefe da Casa Civil, em exercício

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

## DEMONSTRATIVO I-METAS ANUAIS

 MARANHÃO  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 METAS ANUAIS

2012

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2012			2013			2014		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	10.629.084.670	10.044.495.058	17,58	11.373.120.597	10.401.894.033	18,82	12.226.104.642	10.700.513.001	20,23
Receitas Primárias (I)	10.468.308.251	9.892.561.190	17,32	11.058.047.222	10.113.726.873	18,29	11.887.400.763	10.404.073.099	19,67
Despesa Total	10.629.084.670	10.044.495.058	17,58	11.373.120.597	10.401.894.033	18,82	12.226.104.642	10.700.513.001	20,23
Despesas Primárias (II)	9.467.295.222	8.946.602.931	15,66	10.145.138.308	9.278.777.335	16,78	10.872.370.443	9.515.699.782	17,99
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.001.013.029	945.958.259	1,66	912.908.914	834.949.537	1,51	1.015.030.320	888.373.317	1,68
Resultado Nominal	(99.279.000)	(93.818.749)	(0,16)	(302.994.000)	(277.119.323)	(0,50)	(291.664.000)	(255.269.729)	(0,48)
Dívida Pública Consolidada	5.161.908.000	4.878.007.938	8,54	4.858.914.000	4.443.978.951	8,04	4.567.250.000	3.997.341.707	7,56
Dívida Consolidada Líquida	3.825.877.163	3.615.457.535	6,33	3.522.883.163	3.222.040.691	5,83	3.231.219.163	2.828.022.798	5,35

FONTE: Balanço Geral do Estado/SEPLAN

## DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

 MARANHÃO  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
 2012

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em <2010> (a)	% PIB	Metas Realizadas em <2010> (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	8.010.071.000	16,90%	8.855.893.398	18,69%	845.822.398	10,56
Receitas Primárias (I)	7.794.454.000	16,45%	8.328.875.749	17,58%	534.421.749	6,86
Despesa Total	8.010.071.000	16,90%	8.855.893.398	18,69%	845.822.398	10,56
Despesas Primárias (II)	7.083.967.000	14,95%	8.003.942.469	16,89%	919.975.469	12,99
Resultado Primário (III) = (I - II)	710.487.000	1,50%	106.723.080	0,23%	(603.763.920)	-84,98
Resultado Nominal	(172.107.000)	-0,36%	(187.400.000)	-0,40%	(15.293.000)	8,89
Dívida Pública Consolidada	4.672.099.000	9,86%	5.261.187.000	11,10%	589.088.000	12,61
Dívida Consolidada Líquida	4.038.603.000	8,52%	4.398.110.000	9,28%	359.507.000	8,90

FONTE: Balanço Geral do Estado/SEPLAN

## DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

 MARANHÃO  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
 2012

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	
Receita Total	7.254.624.000	8.855.893.398	22,07%	9.680.404.982	9,31%	10.629.084.670	9,80%	11.373.120.597	7,00%	12.226.104.642	7,50%	
Receitas Primárias (I)	7.092.878.000	8.328.875.749	17,43%	9.533.978.371	14,47%	10.468.308.251	9,80%	11.058.047.222	5,63%	11.887.400.763	7,50%	
Despesa Total	7.254.624.000	8.855.893.398	22,07%	9.680.404.982	9,31%	10.629.084.670	9,80%	11.373.120.597	7,00%	12.226.104.642	7,50%	
Despesas Primárias (II)	6.416.223.000	8.003.942.469	24,75%	8.840.071.163	10,45%	9.467.295.222	7,10%	10.145.138.308	7,16%	10.872.370.443	7,17%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	676.655.000	106.723.080	-84,23%	693.907.208	550,19%	1.001.013.029	44,26%	912.908.914	-8,80%	1.015.030.320	11,19%	
Resultado Nominal	(165.204.000)	(187.400.000)	13,44%	(472.953.837)	152,38%	(99.279.000)	-79,01%	(302.994.000)	205,19%	(291.664.000)	-3,74%	
Dívida Pública Consolidada	4.937.579.000	5.261.187.000	6,55%	4.807.506.000	-8,62%	5.161.908.000	7,37%	4.858.914.000	-5,87%	4.567.250.000	-6,00%	
Dívida Consolidada Líquida	4.210.710.000	4.398.110.000	4,45%	3.925.156.163	-10,75%	3.825.877.163	-2,53%	3.522.883.163	-7,92%	3.231.219.163	-8,28%	

  

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	
Receita Total	7.992.670.923	9.265.808.256	15,93%	9.680.404.982	4,47%	10.044.495.058	3,76%	10.401.894.033	3,56%	10.700.513.001	2,87%	
Receitas Primárias (I)	7.814.469.744	8.714.396.414	11,52%	9.533.978.371	9,40%	9.892.561.190	3,76%	10.113.726.873	2,24%	10.404.073.099	2,87%	
Despesa Total	7.992.670.923	9.265.808.256	15,93%	9.680.404.982	4,47%	10.044.495.058	3,76%	10.401.894.033	3,56%	10.700.513.001	2,87%	
Despesas Primárias (II)	7.068.975.457	8.374.422.871	18,47%	8.840.071.163	5,56%	8.946.602.931	1,21%	9.278.777.335	3,71%	9.515.699.782	2,55%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	745.494.287	111.662.997	-85,02%	693.907.208	521,43%	945.958.259	36,32%	834.949.537	-11,74%	888.373.317	6,40%	
Resultado Nominal	(182.010.978)	(196.074.229)	7,73%	(472.953.837)	141,21%	(93.818.749)	-80,16%	(277.119.323)	195,38%	(255.269.729)	-7,88%	
Dívida Pública Consolidada	5.439.902.069	5.504.712.822	1,19%	4.807.506.000	-12,67%	4.878.007.938	1,47%	4.443.978.951	-8,90%	3.997.341.707	-10,05%	
Dívida Consolidada Líquida	4.639.085.276	4.601.686.371	-0,81%	3.925.156.163	-14,70%	3.615.457.535	-7,89%	3.222.040.691	-10,88%	2.828.022.798	-12,23%	

FONTE: Balanço Geral do Estado/SEPLAN



## DEMONSTRATIVO IV-EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

MARANHÃO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2012

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio/Capital	191.664.247	3,92	189.057.000	4,77	(308.186.000)	21,10
Reservas	71.776.990	1,47	63.490.000	1,60	4.253.000	-0,29
Resultado Acumulado	(214.514.100)	(4,38)	(212.909.000)	-5,37	289.324.000	-19,80
<b>TOTAL</b>	<b>48.927.137</b>	<b>1,00</b>	<b>39.638.000</b>	<b>1,00</b>	<b>(14.609.000)</b>	<b>1,00</b>

## REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio	843.205.544	-0,05	722.387.000	0,86	566.811.000	0,81
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados <sup>1</sup>	(16.422.555.085)	1,05	120.819.000	0,14	135.576.000	0,19
<b>TOTAL</b>	<b>(15.579.349.541)</b>	<b>1,00</b>	<b>843.206.000</b>	<b>1,00</b>	<b>702.387.000</b>	<b>1,00</b>

FONTE:SEPLAN

<sup>1</sup> Nota técnica

## 11.4. ATESTADO DE AVALIAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS

Data Base: 30/09/2009

Instituto/Fundo: Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social/Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA

Atendendo ao disposto na Lei nº 9.717, de 27/12/1998, Portaria nº 7.796, de 28/08/2000 e demais disposições legais, apresentamos os valores das Obrigações Exigíveis a Longo Prazo, que devem ser consignados no Balanço Patrimonial do Instituto, levantado na data base.

Classificação Contábil conforme Portaria MPS de 15/07/2003

CÓDIGO	TÍTULO	VALOR EM R\$
2.2.2.5.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias	16.586.719.423,20
2.2.2.5.4.00.00	Plano Financeiro	3.342.333.283,47
2.2.2.5.4.01.00	Provisões de Benefícios Concedidos	3.214.515.070,42
2.2.2.5.4.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	3.518.245.561,57
2.2.2.5.4.01.02	Contribuições do Ente (-)	--
2.2.2.5.4.01.03	Contribuições do Inativo (-)	127.818.213,05
2.2.2.5.4.01.04	Contribuições dos Pensionistas (-)	--
2.2.2.5.4.01.05	Compensação Previdenciária (-)	175.912.278,10
2.2.2.5.4.02.00	Provisões de Benefícios a Conceder	127.818.213,05
2.2.2.5.4.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	127.818.213,05
2.2.2.5.4.02.02	Contribuições do Ente (-)	--
2.2.2.5.4.02.03	Contribuições do Ativo (-)	--
2.2.2.5.4.02.04	Compensação Previdenciária (-)	--
2.2.2.5.5.00.00	Plano Previdenciário	13.244.386.139,73
2.2.2.5.5.01.00	Provisões de Benefícios Concedidos	4.312.584.947,29
2.2.2.5.5.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	4.400.848.154,95
2.2.2.5.5.01.02	Contribuições do Ente (-)	--
2.2.2.5.5.01.03	Contribuições do Inativo (-)	88.263.207,66
CÓDIGO	TÍTULO	VALOR EM R\$
2.2.2.5.5.01.04	Contribuições dos Pensionistas (-)	--
2.2.2.5.5.01.05	Compensação Previdenciária (-)	--
2.2.2.5.5.02.00	Provisões de Benefícios a Conceder	8.931.801.192,44
2.2.2.5.5.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	12.600.121.106,31
2.2.2.5.5.02.02	Contribuições do Ente (-)	1.714.180.937,97
2.2.2.5.5.02.03	Contribuições do Ativo (-)	1.257.066.021,18
2.2.2.5.5.02.04	Compensação Previdenciária (-)	697.072.954,72

Marcos Ribeiro Barreto Júnior  
Miba – 1.202

Nota: Através da Notificação de Auditoria Fiscal – NAF nº 125/2010, de 06.05.2010, o Ministério da Previdência Social, determinou a contabilização da Provisão Matemática no Balanço Patrimonial do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA. Dessa forma, o referido Balanço apresentou um Passivo Real a Descoberto no valor de R\$ 15.579.349.540,52, haja vista, que a Provisão Matemática citada é do valor de R\$ 16.586.719.423,20.

Superintendência de Gestão Financeira do FEPA e FUNBEN

### DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

MARANHÃO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2012

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)				R\$ 1,00
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	2010 (a)	2009 (b)	2008 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	436.685	3.606.225	3.297.918	
Alienação de Bens Móveis	436.685	1.564.225	1.670.140	
Alienação de Bens Imóveis	-	2.042.000	1.627.778	
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	2010 (d)	2009 (e)	2008 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	2.333.620.410	2.225.701.698	1.834.982.048	
DESPESAS DE CAPITAL	1.479.025.540	1.477.931.906	1.184.421.366	
Investimentos	1.174.095.103	1.104.567.202	853.663.599	
Inversões Financeiras	8.487.350	53.251.083	25.348.351	
Amortização da Dívida	296.443.087	320.113.620	305.409.416	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	854.594.870	747.769.792	650.560.682	
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	854.594.870	747.769.792	650.560.682	
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	2010 (g) = ((Ia - II d) + IIIh)	2009 (h) = ((Ib - II e) + IIIi)	2008 (i) = (Ic - II f)	
VALOR (III)	(6.386.963.328)	(4.053.779.603)	(1.831.684.130)	

FONTE: SEPLAN

Nota:

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES  
2012

RECEITAS	2008	2009	2010
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA (I))	237.479.174,64	257.925.182,37	349.402.734,72
RECEITAS CORRENTES	235.851.396,87	255.883.182,38	349.402.734,72
Receita de Contribuição dos Segurados	169.343.498,58	184.422.760,95	233.194.190,02
Pessoal Civil	146.450.450,68	155.091.314,60	199.633.907,89
Pessoal Militar	22.893.347,90	29.331.446,35	33.560.282,13
Outras Receitas de Contribuição			
Receita Patrimonial	57.941.823,96	60.393.612,34	107.000.456,61
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	4.400.570,88	4.537.963,37	2.276.903,81
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	4.165.503,45	6.528.845,72	6.931.184,28
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	1.627.777,77	2.042.000,00	
Alienações de Bens, Direitos e Ativos	1.627.777,77	2.042.000,00	
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA (II))	204.944.440,25	236.945.920,52	279.392.135,09
RECEITAS CORRENTES	204.944.440,25	236.945.920,52	279.392.135,09
Receitas de Contribuições	204.944.440,25	236.945.920,52	279.392.135,09



Patronal	204.944.440,25	236.945.920,52	279.392.135,09
Pessoal Civil	174.590.157,74	201.172.965,07	238.162.318,40
Pessoal Militar	30.354.282,51	35.772.955,45	41.229.816,69
Para Cobertura do Deficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamento			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITA DE CAPITAL			
(-) Deduções da Receita			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	<b>442.423.614,89</b>	<b>494.871.102,90</b>	<b>628.794.869,81</b>

DESPESAS	2008	2009	2010
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto intra orçamentárias) (IV)	650.560.682,51	747.769.792,87	854.594.870,59
ADMINISTRAÇÃO	650.560.682,51	747.769.792,87	854.594.870,59
Despesas Correntes	650.560.682,51	747.769.792,87	854.594.870,59
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	650.560.682,51	747.769.792,87	849.198.911,41
Pessoal Civil	504.896.914,84	589.348.355,19	680.254.961,37
Pessoal Militar	126.578.357,97	147.940.221,71	168.943.950,04
Outras Despesas Previdenciárias	19.085.409,70	10.481.215,97	5.395.959,18
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	<b>650.560.682,51</b>	<b>747.769.792,87</b>	<b>854.594.870,59</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>208.137.067,62</b>	<b>252.898.689,97</b>	<b>225.800.000,78</b>

Fonte: Superintendência de Gestão Financeira do FEPA e FUNBEN

**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FÍSICAS**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES**  
**2012**

APORTE DE RECURSOS PARA O RPPS DO SERVIDOR	2008	2009	2010
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos Para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos Para Formação de Reserva			
Outros Aportes Para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos Para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes Para o RPPS			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

Fonte: Superintendência de Gestão Financeira do FEPA e FUNBEN

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES - Plano Capitalizado 2011 a 2085**  
**AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a) R\$ 1,00**

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a) - (b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2011	677.156.262,02	495.471.390,38	181.684.871,63	1.283.943.703,92
2012	690.022.883,36	726.264.763,86	(36.241.880,50)	1.247.701.823,42
2013	711.584.016,98	812.281.779,80	(100.697.762,83)	1.147.004.060,59
2014	726.898.250,45	906.446.089,05	(179.547.838,59)	967.456.222,00
2015	732.044.368,48	1.017.518.794,16	(285.474.425,68)	681.981.796,32
2016	725.746.316,93	1.137.769.534,40	(412.023.217,46)	269.958.578,85
2017	705.072.018,20	1.273.227.451,78	(568.155.433,58)	(298.196.854,72)



2018	701.553.112,50	1.418.255.367,92	(716.702.255,41)	(1.014.899.110,13)
2019	729.308.973,05	1.578.367.741,86	(849.058.768,81)	(1.863.957.878,95)
2020	757.919.781,41	1.749.894.298,27	(991.974.516,87)	(2.855.932.395,81)
2021	787.069.628,68	1.935.528.278,38	(1.148.458.649,70)	(4.004.391.045,51)
2022	816.889.478,01	2.132.948.374,54	(1.316.058.896,52)	(5.320.449.942,03)
2023	845.407.283,75	2.355.075.075,09	(1.509.667.791,34)	(6.830.117.733,38)
2024	876.179.450,92	2.583.486.597,72	(1.707.307.146,80)	(8.537.424.880,17)
2025	906.557.944,68	2.832.865.517,45	(1.926.307.572,77)	(10.463.732.452,94)
2026	936.377.904,37	3.102.198.423,96	(2.165.820.519,59)	(12.629.552.972,54)
2027	967.366.582,52	3.383.777.024,96	(2.416.410.442,44)	(15.045.963.414,98)
2028	999.179.528,15	3.678.640.811,45	(2.679.461.283,29)	(17.725.424.698,27)
2029	1.031.722.643,15	3.989.903.843,37	(2.958.181.200,23)	(20.683.605.898,49)
2030	1.065.014.659,41	4.315.282.748,19	(3.250.268.088,78)	(23.933.873.987,28)
2031	1.097.513.930,68	4.662.562.954,12	(3.565.049.023,44)	(27.498.923.010,71)
2032	1.129.367.981,40	5.027.689.613,03	(3.898.321.631,62)	(31.397.244.642,33)
2033	1.159.855.022,94	5.412.859.366,86	(4.253.004.343,93)	(35.650.248.986,26)
2034	1.191.421.255,21	5.808.148.077,23	(4.616.726.822,02)	(40.266.975.808,28)
2035	1.221.852.175,64	6.221.977.667,60	(5.000.125.491,96)	(45.267.101.300,24)
2036	1.250.920.663,90	6.653.335.168,17	(5.402.414.504,27)	(50.669.515.804,51)
2037	1.277.331.089,75	7.104.288.838,49	(5.826.957.748,74)	(56.496.473.553,25)
2038	1.298.564.639,64	7.587.550.524,30	(6.288.985.884,66)	(62.785.459.437,91)
2039	1.319.792.795,34	8.075.385.546,22	(6.755.592.750,88)	(69.541.052.188,78)
2040	1.342.257.714,54	8.560.680.958,80	(7.218.423.244,26)	(76.759.475.433,04)
2041	1.361.638.734,68	9.056.569.412,54	(7.694.930.677,86)	(84.454.406.110,90)
2042	1.384.726.835,73	9.527.931.575,47	(8.143.204.739,74)	(92.597.610.850,64)
2043	1.405.010.722,82	10.002.864.632,62	(8.597.853.909,80)	(101.195.464.760,44)
2044	1.424.840.459,08	10.471.291.444,28	(9.046.450.985,21)	(110.241.915.745,65)
2045	1.441.348.160,94	10.934.529.255,49	(9.493.181.094,54)	(119.735.096.840,19)
2046	1.459.295.655,08	11.365.764.775,45	(9.906.469.120,37)	(129.641.565.960,56)
2047	1.478.002.061,96	11.765.982.462,89	(10.287.980.400,93)	(139.929.546.361,49)
2048	1.496.062.976,48	12.135.372.090,11	(10.639.309.113,63)	(150.568.855.475,11)
2049	1.519.774.071,25	12.444.936.494,65	(10.925.162.423,39)	(161.494.017.898,51)
2050	1.542.902.238,68	12.714.395.274,68	(11.171.493.036,00)	(172.665.510.934,51)
2051	1.563.085.085,99	12.950.629.857,54	(11.387.544.771,55)	(184.053.055.706,06)
2052	1.580.308.544,05	13.147.454.241,99	(11.567.145.697,94)	(195.620.201.404,01)
2053	1.594.844.132,62	13.299.260.237,78	(11.704.416.105,16)	(207.324.617.509,17)
2054	1.606.439.910,51	13.403.354.041,50	(11.796.914.130,99)	(219.121.531.640,16)
2055	1.613.502.451,38	13.462.412.553,89	(11.848.910.102,50)	(230.970.441.742,66)
2056	1.615.431.412,23	13.475.297.240,17	(11.859.865.827,94)	(242.830.307.570,60)
2057	1.611.250.815,82	13.443.765.513,30	(11.832.514.697,48)	(254.662.822.268,09)
2058	1.601.761.606,15	13.360.096.272,36	(11.758.334.666,22)	(266.421.156.934,30)
2059	1.586.298.584,59	13.226.358.480,26	(11.640.059.895,67)	(278.061.216.829,97)
2060	1.564.711.865,88	13.041.494.262,04	(11.476.782.396,16)	(289.537.999.226,13)
2061	1.537.012.265,41	12.805.629.261,38	(11.268.616.995,97)	(300.806.616.222,10)
2062	1.503.315.446,36	12.519.871.261,19	(11.016.555.814,82)	(311.823.172.036,92)
2063	1.463.737.000,14	12.185.317.532,09	(10.721.580.531,95)	(322.544.752.568,87)
2064	1.418.498.078,22	11.803.975.789,67	(10.385.477.711,45)	(332.930.230.280,33)
2065	1.367.865.810,93	11.378.191.327,69	(10.010.325.516,76)	(342.940.555.797,09)
2066	1.312.132.374,69	10.910.578.604,54	(9.598.446.229,85)	(352.539.002.026,94)
2067	1.251.710.020,70	10.404.575.329,07	(9.152.865.308,37)	(361.691.867.335,32)
2068	1.186.988.980,93	9.863.657.582,07	(8.676.668.601,14)	(370.368.535.936,46)
2069	1.118.501.978,99	9.292.211.820,37	(8.173.709.841,38)	(378.542.245.777,84)





2070	1.046.726.670,52	8.694.222.896,59	(7.647.496.226,07)	(386.189.742.003,91)
2071	972.254.010,71	8.074.550.689,23	(7.102.296.678,52)	(393.292.038.682,44)
2072	895.809.167,00	7.439.058.342,69	(6.543.249.175,69)	(399.835.287.858,13)
2073	818.053.951,44	6.793.509.250,83	(5.975.455.299,40)	(405.810.743.157,53)
2074	739.851.052,75	6.145.039.399,71	(5.405.188.346,96)	(411.215.931.504,48)
2075	662.026.884,68	5.500.684.740,08	(4.838.657.855,40)	(416.054.589.359,88)
2076	585.374.720,93	4.867.233.673,84	(4.281.858.952,91)	(420.336.448.312,79)
2077	510.900.116,26	4.252.764.514,25	(3.741.864.397,99)	(424.078.312.710,78)
2078	439.468.106,20	3.664.517.433,33	(3.225.049.327,13)	(427.303.362.037,91)
2079	371.982.758,85	3.109.875.845,30	(2.737.893.086,45)	(430.041.255.124,36)
2080	309.278.795,78	2.595.142.839,08	(2.285.864.043,31)	(432.327.119.167,67)
2081	252.029.474,84	2.125.181.079,54	(1.873.151.604,70)	(434.200.270.772,37)
2082	200.604.464,71	1.702.595.006,92	(1.501.990.542,21)	(435.702.261.314,58)
2083	155.303.905,00	1.329.283.618,79	(1.173.979.713,79)	(436.876.241.028,38)
2084	116.492.786,18	1.007.913.003,64	(891.420.217,46)	(437.767.661.245,84)

FONTE: Avaliação Atuarial 2011 - com base nos dados enviados pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Plano Capitalizado

Notas:

1 - Projeção atuarial elaborada em 04/03/2011 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social - MPS.

Atuário Responsável: Thiago Soares Marques - MIBA 1.507

### ESTADO DO MARANHÃO

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES - Plano Orçamentário 2011 a 2085

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a) R\$ 1,00

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a) - (b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2011	--	402.538.339,45	(402.538.339,45)	(402.538.339,45)
2012	--	404.982.285,90	(404.982.285,90)	(807.520.626,35)
2013	--	406.693.906,44	(406.693.906,44)	(1.214.214.531,80)
2014	--	407.639.495,72	(407.639.495,72)	(1.621.854.027,51)
2015	--	407.784.995,85	(407.784.995,85)	(2.029.639.023,36)
2016	--	407.099.427,08	(407.099.427,08)	(22.436.738.450,45)
2017	--	405.553.479,77	(405.553.479,77)	(2.842.291.930,21)
2018	--	403.131.260,53	(403.131.260,53)	(3.245.423.190,74)
2019	--	399.826.509,30	(399.826.509,30)	(3.645.249.700,04)
2020	--	395.642.091,47	(395.642.091,47)	(4.040.891.791,51)
2021	--	390.592.159,43	(390.592.159,43)	(4.431.483.950,94)
2022	--	384.695.556,05	(384.695.556,05)	(4.816.179.507,00)
2023	--	377.985.385,22	(377.985.385,22)	(5.194.164.892,21)
2024	--	370.498.140,62	(370.498.140,62)	(5.564.663.032,83)
2025	--	362.274.628,66	(362.274.628,66)	(5.926.937.661,49)
2026	--	353.364.195,02	(353.364.195,02)	(6.280.301.856,50)
2027	--	343.814.065,63	(343.814.065,63)	(6.624.115.922,13)
2028	--	333.678.183,36	(333.678.183,36)	(6.957.794.105,49)
2029	--	323.028.294,89	(323.028.294,89)	(7.280.822.400,38)
2030	--	311.939.536,67	(311.939.536,67)	(7.592.761.937,05)
2031	-	300.490.391,21	(300.490.391,21)	(7.893.252.328,27)
2032	-	288.753.072,65	(288.753.072,65)	(8.182.005.400,92)
2033	-	276.795.957,12	(276.795.957,12)	(8.458.801.358,04)
2034	-	264.688.765,36	(264.688.765,36)	(8.723.490.123,40)
2035	-	252.500.534,96	(252.500.534,96)	(8.975.990.658,36)
2036	-	240.295.081,75	(240.295.081,75)	(9.216.285.740,11)
2037	-	228.133.287,25	(228.133.287,25)	(9.444.419.027,37)
2038	-	216.076.542,41	(216.076.542,41)	(9.660.495.569,78)
2039	-	204.184.267,40	(204.184.267,40)	(9.864.679.837,17)

2040	-	192.520.748,89	(192.520.748,89)	(10.057.200.586,06)
2041	-	181.153.089,96	(181.153.089,96)	(10.238.353.676,03)
2042	-	170.151.343,35	(170.151.343,35)	(10.408.505.019,38)
2043	-	159.586.193,45	(159.586.193,45)	(10.568.091.212,83)
2044	-	149.521.392,86	(149.521.392,86)	(10.717.612.605,70)
2045	-	140.014.819,78	(140.014.819,78)	(10.857.627.425,48)
2046	-	131.115.965,81	(131.115.965,81)	(10.988.743.391,29)
2047	-	122.856.415,77	(122.856.415,77)	(11.111.599.807,06)
2048	-	115.249.440,58	(115.249.440,58)	(11.226.849.247,63)
2049	-	108.296.505,30	(108.296.505,30)	(11.335.145.752,94)
2050	-	101.983.837,76	(101.983.837,76)	(11.437.129.590,70)
2051	-	96.285.512,01	(96.285.512,01)	(11.533.415.102,71)
2052	-	91.167.399,42	(91.167.399,42)	(11.624.582.502,13)
2053	-	86.588.429,53	(86.588.429,53)	(11.711.170.931,66)
2054	-	82.498.995,80	(82.498.995,80)	(11.793.669.927,45)
2055	-	78.848.164,85	(78.848.164,85)	(11.872.518.092,31)
2056	-	75.583.982,21	(75.583.982,21)	(11.948.102.074,52)
2057	-	72.649.409,27	(72.649.409,27)	(12.020.751.483,80)
2058	-	69.991.460,20	(69.991.460,20)	(12.090.742.944,00)
2059	-	67.569.310,24	(67.569.310,24)	(12.158.312.254,24)
2060	-	65.353.892,88	(65.353.892,88)	(12.223.666.147,12)
2061	-	63.322.107,16	(63.322.107,16)	(12.286.988.254,27)
2062	-	61.449.600,33	(61.449.600,33)	(12.348.437.854,60)
2063	-	59.709.968,86	(59.709.968,86)	(12.408.147.823,46)
2064	-	58.079.554,52	(58.079.554,52)	(12.466.227.377,98)
2065	-	56.544.215,49	(56.544.215,49)	(12.522.771.593,48)
2066	-	55.089.013,73	(55.089.013,73)	(12.577.860.607,21)
2067	-	53.702.517,47	(53.702.517,47)	(12.631.563.124,68)
2068	-	52.369.977,53	(52.369.977,53)	(12.683.933.102,21)
2069	-	51.078.812,09	(51.078.812,09)	(12.735.011.914,30)
2070	-	49.814.765,05	(49.814.765,05)	(12.784.826.679,35)
2071	-	48.561.905,73	(48.561.905,73)	(12.833.388.585,08)
2072	-	47.304.168,17	(47.304.168,17)	(12.880.692.753,25)
2073	-	46.024.911,18	(46.024.911,18)	(12.926.717.664,43)
2074	-	44.710.824,65	(44.710.824,65)	(12.971.428.489,08)
2075	-	43.348.425,36	(43.348.425,36)	(13.014.776.914,44)
2076	-	41.923.747,63	(41.923.747,63)	(13.056.700.662,07)
2077	-	40.427.970,42	(40.427.970,42)	(13.097.128.632,49)
2078	-	38.851.770,42	(38.851.770,42)	(13.135.980.402,91)
2079	-	37.188.356,36	(37.188.356,36)	(13.173.168.759,27)
2080	-	35.429.401,48	(35.429.401,48)	(13.208.598.160,75)
2081	-	33.573.772,61	(33.573.772,61)	(13.242.171.933,35)
2082	-	31.626.968,46	(31.626.968,46)	(13.273.798.901,81)
2083	-	29.600.111,60	(29.600.111,60)	(13.303.399.013,41)
2084	-	27.507.731,42	(27.507.731,42)	(13.330.906.744,83)

FONTE: Avaliação Atuarial 2011 -com base nos dados enviados pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão -Plano Orçamentário

Notas:

1 -Projeção atuarial elaborada em 04/03/2011 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social -MPS.

Atuário Responsável: Thiago Soares Marques -MIBA 1.507

## DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MARANHÃO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2012

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhões

TRIBUTOS	MODALIDADE	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA					
		2012		2013		2014	
		valor	% total	valor	% total	valor	% total
ICMS	Isenção	87,10	19,90	93,30	19,90	97,8	19,9
	Crédito Presumido	143,00	32,70	152,40	32,70	160,4	32,7
	Redução de Base de Cálculo	15,40	5,90	16,30	5,90	17,2	5,9
	Sincoex	159,80	36,60	170,20	36,60	179,2	36,6



	Soma	405,30	92,80	432,20	92,80	454,6	92,8
IPVA	Isenção	31,50	7,21	33,30	7,21	35,3	7,21
Total		436,80	100,00	462,60	100,00	489,9	100
Todos os tributos	Isenção	118,60	27,20	125,60	27,20	133	27,2
	Crédito Presumido	143,00	14,30	151,40	14,30	160,4	14,3
	Redução de Base de Cálculo	15,40	3,53	16,30	3,53	17,2	3,53
	Sincoex	159,80	35,60	169,20	35,60	179,2	35,6
TOTAL		276,70	100,00	289,10	100,00	302,2	100

FONTE: DIEF/UNINF/SEFAZ; Elaboração: ASPRO/SEFAZ

## DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Este demonstrativo está dividido em duas partes: i) uma com os dados dos benefícios fiscais em vigor; ii) a outra com informações sobre novas renúncias de receitas.

### 1. Renúncias Consolidadas

Trata-se de renúncias já consolidadas do sistema tributário do estado do Maranhão, compreendendo, principalmente, isenção, crédito presumido e redução de base de cálculo do ICMS, concedidas, em grande parte, por aprovação do Conselho de Política Fazendária (Confaz), nos termos definidos pela Lei Complementar nº 24, de 07.01.1975. Foram concedidas com as justificativas de incentivar a produção, comercialização e consumo em segmentos econômicos e produtos considerados essenciais ou estratégicos, social ou economicamente, e não impactam o cumprimento das receitas e o equilíbrio orçamentário. Outras foram adotadas no âmbito da defesa da economia estadual, vez que outros estados as concederam, a exemplo do Sistema de Apoio à Indústria e ao Comércio Exterior do Estado do Maranhão (Sincoex), instituído pela Lei nº 6.429/95. A tabela 1 apresenta as estimativas da renúncia tributária já consolidada para os exercícios de 2011 a 2013, por modalidade e tributo.

Tabela 1

Estado do Maranhão

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita do ICMS por Modalidade

Período 2011 a 2013

LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V

Valores Correntes em R\$ Milhões

Modalidade	Tributo	2011		2012		2013	
		valor	% Total	valor	% Total	valor	% Total
Isenção	ICMS	87,1	19,9	97,7	19,9	97,7	19,9
Crédito Presumido		143	32,7	160,4	32,7	160,4	32,7
Redução de Base de Cálculo		15,4	5,9	17,2	5,9	17,2	5,9
Sincoex		159,8	36,6	179,2	36,6	179,2	36,6
Soma		405,3	92,8	454,6	92,8	454,6	92,8
Isenção	IPVA	31,5	7,21	35,3	7,21	35,3	7,21
TOTAL		436,8	100,0	489,9	100,0	489,9	100,0
Isenção	Todos Tributos	118,6	27,2	133,0	27,2	133,0	27,2
Crédito Presumido		143	14,3	160,4	14,3	160,4	14,3
Redução de Base de Cálculo		15,4	3,53	17,2	3,53	17,2	3,53
Sincoex		159,8	35,6	179,2	35,6	179,2	35,6
TOTAL		276,7	100,0	302,2	100,0	302,2	100,0

Fonte: DIEF/UNINF/SEFAZ; Elaboração: ASPRO/SEFAZ

Os valores de 2010 a 2012 foram projetados pela taxa de variação do IPCA: 5,9090 para 2012 e 2013

Período 2014

LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V

Valores Correntes em R\$ Milhões

Modalidade	Tributo	2014				
		valor	% Total			
Iseção	ICMS	150,3	19,9			
Crédito Presumido		169,9	32,7			
Redução de Base de Cálculo		18,3	5,9			
Sincoex		189,9	36,6			
Soma		481,4	92,8			
Iseção	IPVA	37,4	7,21			
TOTAL		418,9	100,0			
Iseção	Todos Tributos	140,9	27,2			
Crédito Presumido		169,9	14,3			
Redução de Base de Cálculo		18,3	3,53			
Sincoex		189,8	35,6			
TOTAL		518,8	100,0			

Fonte: DIEF/UNINF/SEFAZ; Elaboração: ASPRO/SEFAZ

Os valores de 2010 a 2012 foram projetados pela taxa de variação do IPCA: 5,9090 para 2012 e 2013

## 2. Novas Renúncias

Nesta parte evidencia-se o benefício fiscal concedido em 2009, com vigência prevista também para os exercícios subsequentes. Especificamente, trata-se de renúncia de receita pela redução parcial da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas aquisições de bens e mercadorias por optantes do Simples Nacional, para as faixas de faturamento de até R\$ 720 mil reais, que implica redução discriminada de tributos, com impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2011, 2012 e 2013. Em decorrência disso, a renúncia foi prevista na projeção orçamentária constante das metas fiscais do exercício de 2009. Com efeito, a estimativa da receita foi elaborada com base no modelo estatístico de regressão linear que utiliza a série histórica da arrecadação, período de fevereiro de 1995 a janeiro de 2011, tendo como variável independente o PIB nacional trimestral, utilizando a taxa de variação estimada pelo Banco Central, deduzidos os valores das arrecadações atípicas; da estimativa de compensações de créditos de natureza tributária e não-tributária; e das projeções de perdas decorrentes da dispensa parcial da diferença de alíquota do ICMS, incidente nas aquisições interestaduais por contribuintes optantes do Simples Nacional.

Na tabela 2 são demonstradas as estimativas para os exercícios de 2011 a 2013 do benefício concedido por meio da Medida Provisória nº 41, de 9 de fevereiro de 2009.

Tabela 2

Estado do Maranhão

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita do ICMS por Modalidade

Período 2011 a 2014

LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V

Valores Correntes em R\$ Milhões

Modalidade	Sector/Programa/Beneficiário	Tributo	2011	2012	2013	2014
Iseção Parcial da Diferença de Alíquota	Simples Maranhão	ICMS	136,4	144,5	153,0	162,1

Fonte: DIEF/UNINF/SEFAZ; Elaboração: ASPRO/SEFAZ

Os valores de 2012 a 2014 foram projetados pela taxa de variação do IPCA de 5,9090.



## DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MARANHÃO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2012

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2012
Aumento Permanente da Receita	245.000.000
(-) Transferências Constitucionais	74.250.000
(-) Transferências ao FUNDEB	34.150.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	136.600.000
Redução Permanente de Despesa (II)	12.000.000
Margem Bruta (III) = (I-II)	124.600.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	120.400.000
Novas DOCC	120.400.000
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	4.200.000

FONTE: SEPLAN

## Indicadores de Conjuntura da Economia Maranhense

Ano	PIB a preço de Mercado corrente	Tx de cresc. Real	Deflator Implícito do PIB
2006	28.621	1,0498	1,0725
2007	31.606	1,0910	1,0122
2008	38.487	1,0440	1,1765
2009	40.748	1,0150	1,0431
2010	47.385	1,0980	1,0591
2011	53.653	1,0700	1,0582
2012	60.446	1,0750	1,0480
2013	67.903	1,0750	1,0450
2014	76.281	1,0750	1,0450

Fonte: IMESC

## Indicadores de Conjuntura Econômica do Brasil

Ano	PIB		Deflator %	Var. % Real	Per Capita %
	R\$ milhões	Var. % Nom			
2009	3.185.126	5,06	5,74	-0,64	-1,61
2010	3.643.548	14,39	6,41	7,5	6,52
2011	4.056.034	11,32	6,02	5,0	4,10
2012	4.471.689	10,25	4,50	5,5	4,64
2013	4.976.669	11,29	4,50	6,5	5,68
2014	5.538.666	11,29	4,50	6,5	5,73
2015	6.106.244	10,25	4,50	5,5	4,77

Fonte: Ministério do Planejamento

## Estimativas de Receitas do Estado

	2011	2012	2013	2014
<b>Receitas Correntes</b>	10.785.180.809,00	11.842.128.528,28	12.671.077.525,26	13.621.408.339,66
<b>Receitas Tributárias</b>	3.554.854.360,00	3.903.230.087,28	4.176.456.193,39	4.489.690.407,89
Impostos	3.388.454.067,00	3.720.522.565,57	3.980.959.145,16	4.279.531.081,04
Taxes	166.400.293,00	182.707.521,71	195.497.048,23	210.159.326,85
<b>Receita de Contribuições</b>	539.052.843,00	591.880.021,61	633.311.623,13	680.809.994,86
<b>Receita Patrimonial</b>	229.723.130,00	252.235.996,74	269.892.516,51	290.134.455,25
<b>Transferências Correntes</b>	5.999.478.480,00	6.587.427.371,04	7.048.547.287,01	7.577.188.333,54
Transferências Intergovernamentais	5.896.945.700,00	6.474.846.378,60	6.928.085.625,10	7.447.692.046,98
Transferências da União	5.085.551.290,00	5.583.935.316,42	5.974.810.788,57	6.422.921.597,71
Cota Parte do Fundo de Participação dos Estados	4.558.849.123,00	-	-	-
Transferências Multigovernamentais	811.394.410,00	-	-	-
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	181.533.063,58	-	-	-
Transferências de Convênios	0,00	-	-	-
<b>Outras Receitas Correntes</b>	72.398.809,00	79.493.892,28	85.058.464,74	91.437.849,60
Multas e Juros de Mora	20.824.639,00	22.865.453,62	24.466.035,38	26.300.988,03
Indenizações e Restituições	43.585.089,00	47.856.427,72	51.206.377,66	55.046.855,99
Receitas da Dívida Ativa	7.684.759,00	8.437.865,38	9.028.515,96	9.705.654,66
Receitas Diversas	304.322,00	334.145,56	357.535,74	384.350,93
<b>Receitas de Capital</b>	268.179.507,00	294.461.098,69	315.073.375,99	338.703.878,76
Operações de Crédito	98.322.000,00	107.957.556,00	115.514.584,92	124.178.178,79
Alienação de Bens	47.322.077,00	51.959.640,55	55.596.815,38	59.766.576,54

Transferências de Capital	120.735.430,00	132.567.502,14	141.847.227,29	152.485.769,34
Total	11.053.360.316,00	12.136.589.626,97	12.986.150.900,86	13.960.112.218,42
<b>Deduções da Receita Corrente - FUNDEB</b>	1.372.955.334,00	1.507.504.956,73	1.613.080.303,70	1.734.007.576,48

Fonte: SEPLAN

## Receitas Tributárias

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2010	3.275.717.881,12	
2011	3.359.340.729,54	2,55
2012	3.724.456.190,15	10,87
2013	3.996.608.797,50	7,31
2014	4.296.354.457,31	7,50

## Cota Parte do Fundo de Participação dos Estados

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2010	3.324.564.889,70	
2011	4.308.116.729,35	29,58
2012	4.567.549.216,75	6,02
2013	4.809.694.888,14	5,30
2014	5.050.179.632,55	5,00

## Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2010	79.442.536,61	
2011	68.416.942,92	-13,88
2012	75.852.950,65	10,87
2013	81.395.660,04	7,31
2014	87.500.334,54	7,50

## Receitas de Capital

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2010	233.610.285,00	
2011	253.429.887,54	8,48
2012	280.974.330,81	10,87
2013	301.505.622,58	7,31
2014	324.118.544,27	7,50

## Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2010	171.403.138,1173	
2011	188.360.710,4620	9,89
2012	203.507.571,6389	8,04
2013	219.398.689,1947	7,81
2014	235.853.590,8843	7,50

## ANEXO II

ANEXO DE DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

## ANEXO II

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2002

I) DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DO ESTADO DO MARANHÃO:

01. Pagamento de Benefícios de Legislação Especial (Auxílio Funeral, Auxílio Reclusão, Auxílio Natalidade Lei Complementar nº 73 de 4/2/2004)
02. Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais;
03. Contribuição Patronal ao Regime Geral da Previdência Social;
04. Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;
05. Benefícios Previdenciários dos Servidores Públicos do Estado (Lei Complementar Nº 035/1997)
06. Precatórios e Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado, Inclusive as de Pequeno Valor;
07. Assistência à Saúde dos Segurados e Dependentes (Lei Complementar nº 73 de 4/2/2004);
08. Benefícios da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei 8.742 de 7/12/1993)
09. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB ( EC nº 53 de 19/12/2006)
10. Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde (Lei 8.142 de 28/12/1990)
11. Distribuição Gratuita de Medicamentos aos Portadores de HIV e Docentes de AIDS (Lei 9313 de 13/11/1996)
12. Ações de Assistência à Criança e ao Adolescentes (Emenda Constitucional nº 057/2009/MA);
13. Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Controle de Agravos (Lei 8.142, 28/12/1990);
14. Serviço da Dívida;
15. Transferências Constitucionais ou Legais por Repartição de Receita (Constituição Federal)

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9 § 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE

## ANEXO III

## ANEXO DE RISCOS FISCAIS

MARANHÃO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2012

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Situações de calamidade	5.000.000	Abertura de créditos a partir da reserva de	5.000.000
<b>SUBTOTAL</b>	<b>5.000.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>5.000.000</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de receitas	20.000.000	Limitação de empenho	20.000.000
Discrepância de Projeções	1.800.000		1.800.000
Condenações Judiciais	600.000	Abertura de créditos adicionais a partir do	600.000
<b>SUBTOTAL</b>	<b>22.400.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>22.400.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>27.400.000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>27.400.000</b>

FONTE:SEPLAN

ESTADO DO MARANHÃO  
**DIÁRIO OFICIAL**

PODER EXECUTIVO

CASA CIVIL

Unidade de Gestão do Diário Oficial

Rua da Paz, 203 – Centro – Fone: 3214-1690 – FAX:(98) 3232-9800 – CEP.: 65.020-450 – São Luís - MA

Site: [www.diariooficial.ma.gov.br](http://www.diariooficial.ma.gov.br) – E-mail: [doem@casacivil.ma.gov.br](mailto:doem@casacivil.ma.gov.br)

ROSEANA SARNEY MURAD  
Governadora

WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA  
Vice-Governador

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANTONIA DO SOCORRO FONSECA FERREIRA  
Gestora do Diário Oficial

SUPLEMENTO